



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu

Autos 0014775-06.2023.8.16.0030

Vistos etc,

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida no evento 46.1, sob o fundamento de ter ocorrido erro material, qual, saneado, acarretará efeitos infringentes.

Alega o embargante que a taxa média de mercado a ser utilizado nas situações de aquisição de veículo mediante financiamento, o código seriam os 20749 e 25471, enquanto na sentença recorrida foram utilizados os códigos 25464 e 20742.

Requeru a correção do código a ser aplicado e os efeitos infringentes decorrentes dessa alteração.

Intimada a parte embargada, ficou-se inerte (evento 59.1).

É o relatório.

Decido.

Conheço o recurso e dou-lhe provimento.

Assiste razão à embargante, pois houve erro material quando da inclusão do código de taxa média de juros fornecido pelo Banco Central do Brasil.

O objeto da demanda é o contrato de financiamento de veículo automotor, cujo bem móvel ficaria alienado fiduciariamente ao banco. Enquanto os códigos 25464 e 20742 dizem respeito a crédito pessoal não consignado, os códigos 20749 e 25471 enquadram-se nas situações de aquisição de veículo mediante financiamento.

Tal constatação impõe nova consulta ao sistema do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (códigos 20749 e 25471) e, verificando-se as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro e a taxa definida na cédula de crédito bancária firmada, constatou-se abusividade. Confira-se:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu

Contrato	Data da Celebração	Taxas contratuais	Taxa média
093038560	09/12/2022	TM 4,22%	TM 2,12%
		TA 64,29%	TA 28,68%

É flagrante a abusividade das **taxas anuais** nos contratos em discussão, pois **superam o dobro** daquelas praticadas à época, e, portanto, devem ser limitados os juros anuais à média praticada pelo mercado financeiro.

A **taxa mensal** de 27,80% também supera o triplo daquela praticada no mesmo período pelas instituições financeiras, devendo, igualmente, ser limitada à média praticada.

Outrossim, o fato de o contrato celebrado entre as partes ser de empréstimo pessoal não confere à instituição ré a possibilidade de praticar juros na taxa que lhe for mais conveniente, devendo haver o mínimo de proporcionalidade, o que, por óbvio, não foi observado no presente caso.

A restituição dos valores cobrados a maior deverá se dar na **modalidade simples**. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. NULIDADE DO IOF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. JUROS ANUAIS EM 407,77%. **LIMITAÇÃO TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO EM OBSERVÂNCIA AO ESTIPULADO PELO STJ NAS SÚMULAS Nº 539 E 541. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. REPETIÇÃO EM DOBRO INAPLICÁVEL. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR ATINENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. Recurso de Apelação parcialmente conhecido e na parte conhecida, parcialmente provido. (TJPR - 14ª C.Cível -0001444-91.2016.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - J. 03.10.2018).***





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. **PEDIDO PARA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A MÉDIA DE MERCADO.** AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COBRANÇA ABUSIVA DOS ENCARGOS DE MORA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COBRANÇA DE TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA E INVERSÃO DO ÔNUS. ANÁLISE EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVAS DOCUMENTAIS JÁ PRODUZIDAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. **RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES.** AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS MANTIDOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 13ª C. Cível - 0011532-11.2015.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Athos Pereira Jorge Júnior - J. 17.10.2018).*

Com relação à **taxa mensal** de 17,50%, observa-se que, muito embora não supere o triplo da taxa média de mercado, chega próximo a este limite, pois fixada em valor que **supera o dobro** da taxa média praticada à época, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considera abusiva a taxa de juros fixada em percentual superior ao dobro daquela comumente praticada pelas instituições financeiras à época da contratação.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA. **JUROS ABUSIVOS.** INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS AVENÇADOS EM PATAMAR ACIMA DO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NECESSÁRIA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - XXXXX-16.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 31.01.2022)*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu

Portanto, todas as taxas de **juros mensais** também devem ser limitadas à média praticada pelo mercado financeiro, à época da contratação.

Diante do exposto, com base no art. 1022 do Código de Processo Civil, dou provimento aos **embargos de declaração** e, conferindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de: **a) determinar** a revisão do contrato de n. 093038560, nos termos da fundamentação; **b) condenar** a ré na restituição dos valores até então cobrados a maior.

Os valores cobrados abusivamente, deverão ser restituídos de forma simples, devidamente corrigidos pelo IPCA, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, ressalvando-se que, a partir de 28/08/2024, em razão da alteração decorrente da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada segundo a variação do IPCA (CC, art. 389, parágrafo único) e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (CC, art. 406, § 1º), **autorizada a compensação**.

Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado da autora, que fixo em R\$ 2.000,00, com base no artigo 85, §§2º, 8º e 8-A (incluído pela Lei nº 14.365, de 2022), do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, bem como sua complexidade, o trabalho realizado e o tempo de tramitação do processo.

Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Foz do Iguaçu, 15 de outubro de 2024.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

